



uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0610934-16.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Midway Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Apelante: Lojas Riachuelo S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Apelada: Elizete da Silva de Souza.

Advogado: Robson Carvalho Ferreira (OAB: 12268/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTENSA DEMORA NO ESTORNO CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA REDUZIDA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Improcedente a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto em se tratando de relação de consumo, respondem de forma solidária todos aqueles que tomaram parte na cadeia da prestação do serviço, a teor do art. 3º, do CDC; II - Em processo judicial de natureza coletiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consagrou a aplicação da teoria do desvio produtivo (Resp 1737412/SE), que, segundo o autor Marcos Dessaune, acontece quando "o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável"; III - O caso dos autos abriga a hipótese, pois, não se pode considerar que as constantes tentativas de resolução do problema causado pela falha na prestação do serviço, ao longo de mais 01 (um) ano, seja um "mero aborrecimento". O tempo é um bem intangível, inestimável. Os prestadores de serviço devem compreender que não podem, em razão de contingências por eles mesmos criadas, obrigar os consumidores a despendar elevada carga de horas, dias e, no caso dos autos, anos para ver a solução de seus legítimos interesses resolvidos; IV - O valor arbitrado na sentença fustigada (R\$10.000,00) deve ser reduzido para o montante R\$5.000,00 (cinco mil reais) a fim de se adequar à medida de extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, sobretudo em face do próprio valor da compra geradora do estorno e da ausência da negatificação do nome da consumidora; V - E, por fim, merece reforma a sentença no que concerne ao termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização dano moral que sendo, na hipótese dos autos, ilícito contratual, deve tomar como referência a data da citação e não do evento danoso; VI - Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0616306-09.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelado: Ricardo Mauro da Silva.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa relativa ao pacote de serviços, deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento comprobatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços;- O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como restou arbitrado na sentença de piso, ultrapassa o entendimento consolidado neste colegiado para a reparação dos danos morais para os casos da mesma espécie. Assim, o pedido em relação à minoração merece ser acolhido, a fim de reduzir o montante anteriormente arbitrado à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);- Apelo conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa relativa ao pacote de serviços, deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento comprobatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços; - O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como restou arbitrado na sentença de piso, ultrapassa o entendimento consolidado neste colegiado para a reparação dos danos morais para os casos da mesma espécie. Assim, o pedido em relação à minoração merece ser acolhido, a fim de reduzir o montante anteriormente arbitrado à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); - Apelo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0616306-09.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0617224-13.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Mariane Jannine Reis Cardoso.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).